



## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

### PROJETO DE LEI Nº 3.094, DE 2021

Altera a Lei nº 13.869, de 2019, para garantir o direito ao acesso à informação da sociedade sobre autores de crimes violentos.

Autor: Sargento Fahur – PSD / PR.

Relator: Deputado Guilherme Derrite – PP / SP

#### I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 3.094, de 8 de setembro de 2021, altera os artigos 13 e 38 a Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade), para garantir o direito ao acesso à informação da sociedade sobre autores de crimes violentos.

Nesse diapasão, estabelece inexistir crime quando houver exposição ou a utilização da imagem, dados pessoais de suspeito, foragido, ou condenado de crimes violentos para atender interesse público.

Em sua justificação, o autor argumenta que alguns dispositivos da Lei de Abuso de Autoridade “*abriram margem para interpretações voltadas a inibir a atuação das autoridades (...) e muitas corporações policiais deixaram de publicar em redes sociais, em páginas institucionais bem como de divulgar à imprensa fotos e nomes de suspeitos ou presos*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210647025800>

800  
0257064210206447025800  
\* C D 2 1 0 6 4 7 0 2 5 8 0 0

*por temerem serem enquadrados em crimes de abuso de autoridade, trazendo grande prejuízo a sociedade, que se vê cada vez mais refém da criminalidade”.*

Nesse sentido, alega que esta Casa Legislativa tem obrigação de “*proteger a sociedade concedendo aos agentes públicos segurança jurídica em sua atuação.”*

A proposição em comento foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, do RICD), estando sujeita à apreciação do Plenário.

Por postimeiro, encontra-se o projeto em regime de tramitação ordinária (art. 151, inciso III, do RICD).

É o breve relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR:**

Em análise preambular admissional, registre-se que a matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Passa-se ao mérito.

A Lei nº 13.869/19, ao revogar a Lei nº 4.898/65, tornou-se a atual “Lei de Abuso de Autoridade”, englobando a tipificação de crimes funcionais, cometidos pelo agente público que extrapola os limites de atuação. Acerca de seu conteúdo material, não se exagera ao afirmar que mal entrou em vigor e já traz grandes polêmicas sobre a sua interpretação, a exemplo da divulgação, por parte de autoridades policiais, de imagens e identidades de investigados e suspeitos de crimes.

Impende trazer à baila, nesse ponto, algumas elucidações dos dispositivos da norma em comento. O seu artigo 13 proíbe “*constranger o preso ou detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência a exibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública*”. Já o artigo 28 veda a “*divulgação ou trecho de gravação com prova que se pretenda produzir, expondo a intimidade ou a vida privada ou ferindo a honra ou a imagem do investigado ou acusado*”. Em linha análoga, o artigo 38 impede “*antecipar, por meio de comunicação, inclusive rede social, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação*”.

Os dispositivos retomencionados trouxeram exegeses distintas de nossos tribunais e doutrinadores. De um lado, sustenta-se que possuem alta envergadura os direitos constitucionais da pessoa à integridade moral, à honra e imagem (art. 5º, XLIX e X da CF), no



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210647025800>

\* CD210647025800

que se tem entendido que a exposição de imagens de acusados será cabível em limitadíssimos casos (a serem definidos pelo magistrado no caso concreto).

Em outro vértice, em corrente minoritária, há os que defendam que devem prevalecer o princípio da publicidade (arts. 5º, LX e 37 da CF), o direito de acesso à informação (art. 5º, XIV da CF), a liberdade de imprensa (art. 220 da CF) e o direito à segurança pública (art. 144 da CF). Nessa hipótese, estariam os agentes de segurança pública resguardados em suas atividades profissionais.

Ocorre, contudo, que no aparente conflito entre os princípios referenciados, tem prevalecido, na maioria esmagadora dos casos, o direito do investigado. Com isso, a fim de se resguardarem, é natural que autoridades evitem, até mesmo, conceder entrevistas para fim de evitar responsabilidade criminal futura.

Essa situação tem trazido, ainda, outras situações extremamente prejudiciais ao exercício da atividade policial. Há casos, por exemplo, como de estupradores ou assassinos seriais, em que era comum a divulgação da identidade para que aparecessem outras vítimas, o que não pode mais ocorrer, sob pena de responsabilização dos agentes públicos envolvidos. Gera-se, com isso, um verdadeiro estado de impunidade, que privilegia o infrator à segurança da sociedade.

Nesse diapasão, impende ressaltar que há espaço para que o “direito de imagem” e a “segurança pública” possam ser preservados sem entrarem em aparente conflito. A autoridade policial deve poder publicizar nomes de presos e investigados, com respeito à dignidade.

Exsurge, nesse contexto, o presente Projeto de Lei, que, para por fim ao imbróglio exposto, retirando a subjetividade acerca da existência ou não de crime das mãos do Poder Judiciário, a previsão de inexistência de crime quando houver exposição ou a utilização da imagem, dados pessoais de suspeito, foragido, ou condenado de crimes violentos, para atender interesse público

Ressalta-se, aqui, o cuidado do Autor em explicitar, na parte final do dispositivo, que o agente público deve agir nos limites do interesse público, isso é, desprovido da finalidade exclusiva de expor a intimidade do investigado. Isso quer dizer que a divulgação de fotos de presos, não de forma irresponsável e indiscriminada, mas com responsabilidade e em casos com prova de autoria do crime, estará expressamente autorizada, pois serve como um instrumento que para solução inúmeros crimes.

Não menos importante, a norma em comento contribuirá sobremaneira para (i) prender evadidos com mandado de prisão em aberto; (ii) facilitar a identificação do criminoso por outras vítimas e (iii) prestar contas (*accountability*) e possibilitar a avaliação pública sobre a atuação dos órgãos de persecução criminal.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210647025800>

CD210647025800  
\* C D 2 1 0 6 4 7 0 2 5 8 0 0

Face ao cenário apresentado, verifica-se que a proposição em comento é salutar e em muito contribuirá para a efetividade de políticas públicas de segurança no âmbito municipal.

Por derradeiro, destaca-se que esta proposição foi avaliada somente sob o mérito desta Comissão permanente, não se atendo a questões tributárias, financeiras ou constitucionais, que serão objeto de análise nas demais Comissões a que foi distribuída.

**Nosso voto é, por conseguinte, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.094, de 8 de setembro de 2021.**

Sala das Sessões, em 29 de November de 2021.

**Deputado Federal Guilherme Derrite  
RELATOR**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210647025800>



\* C D 2 1 0 6 4 7 0 2 5 8 0 0 \*